



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 55E73-09AA1-B542C



Decisão Monocrática 00469/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03279/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS CORTEZINI

Processo TC: 03279/2022-5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Denúncia

Denunciante: Cidadão

Interessado José de Oliveira Lima - Prefeito Municipal
Carmen Machado Saguiah - Secretária Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão,
Geremias Silva de Goes – Pregoeiro

**DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
DESARMADA – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os autos sobre expediente apresentado por cidadão, com pedido de medida cautelar, na qual são formuladas supostas irregularidades no Contrato nº 89/2022, publicado na data de 24/02/2022, amparado na Ata de Registro de Preço nº 027/2022¹, firmado entre a empresa SVA Segurança e Vigilância Armada Eireli e o Município de Itapemirim, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, cujo objeto é a *contratação de empresa de especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial (desarmada) convencional com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos.*, no valor de R\$ 5.498.499,87.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 04/05/2022 às 22:37h (Protocolo 08412/2022-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na data de 05/05/2022 às 13:42h.

Registra que houve falhas na fase no procedimento licitatório, vez que não consta do processado a comprovação digital de capacidade técnica pela vencedora do certame, e mesmo assim esta foi habilitada. Também relata exigência editalícia exorbitante na qualificação técnica quando exige comprovação de atestado em papel *timbrado* (Cláusula 6.9).

Alega o denunciante que *a municipalidade detém em seu quadro de servidores número suficiente para a realização do que se contrata*, por esta razão pugna pela impossibilidade de licitar o objeto da contratação.

Relata, ainda, que o Contrato 089/2022, que teve a origem no Certame Nº 134/2021 - ARP Nº 027/2021, objeto da referida denúncia, não foi devidamente publicado no portal da transparência até a data de 02/05/2022.

Requer, por fim, que a esta Corte suspenda cautelarmente o Contrato Nº 089/2022 em andamento para apurar os fatos denunciados, e solicite ao responsável a integralidade do procedimento licitatório, mormente quanto os atestados de capacidade técnica da

¹ Advindo do Pregão Presencial nº 134/2021



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

empresa denunciada, cópia das planilhas, notas fiscais e liquidações de despesa que embasaram pagamentos respectivos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade da denúncia se encontram estabelecidos nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos nos arts.176 e 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo. § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a denúncia foi encaminhada por cidadão, legitimado para denunciar a esta Corte em conformidade com o art. 93 a Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente Denúncia.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de conceder a medida cautelar neste momento para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente denúncia.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **DENÚNCIA** com base nos arts. 93 e 94, da Lei Complementar nº 621/2012;

2 NOTIFICAR os Srs. **José de Oliveira Lima** - Prefeito Municipal de Itapemirim, **Carmen Machado Saguiah** - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e **Geremias Silva de Goes** – Pregoeiro, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente denúncia;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 ENCAMINHAR aos agentes notificados cópia da peça inicial da presente petição (Petição Inicial 00630/2022-1 e Peças Complementares), preservando a identidade do denunciante.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913